



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001417/2010-27
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.010 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2020
Recorrente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO.
CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício é atividade administrativa vinculada e obrigatória ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial questionando a sua exigibilidade e tenha efetuado o depósito do montante integral devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama (relatora), Demes Brito, Walker Araújo (suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama – Relatora

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício), Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama (Relatora), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Walker Araújo (Suplente convocado) e Vanessa Marini Cecconello. Ausente a conselheira Érika Costa Camargos Autran.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo contra acórdão n.º 3401-003.428, da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

- a) por unanimidade de votos, foi afastada a demanda preliminar pelo sobrestamento do julgamento do processo, tendo os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida e André Henrique Lemos votado pelas conclusões;
- b) por maioria de votos, foi mantido o lançamento em relação ao montante principal, vencido o conselheiro Augusto Fiel Jorge d'Oliveira (relator), sendo designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida; e
- c) por unanimidade de votos, foi afastada a incidência de juros de mora, com fundamento na Súmula CARF 5.

O Colegiado *a quo*, assim, consignou a seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano calendário: 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. ARTIGO 265, INCISO IV, "A", DA LEI Nº 5.869/1973 (ARTIGO 313, INCISO V, "A", DA LEI Nº 13.105/2015, CPC).

Na suspensão do processo, a relação de dependência ocorre quando uma causa é preliminar ou prejudicial à outra. Distinção entre questão preliminar, questão prejudicial e mérito da causa.

No caso analisado, de concomitância de processo administrativo e judicial, a respeito da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recebidos pela pessoa jurídica a título de juros sobre capital próprio, não há questão prejudicial cujo julgamento influirá no julgamento de uma questão de mérito, mas uma única questão, de mérito, que é tratada no lançamento e é discutida pela Recorrente na esfera judicial. Improcedência do pedido de sobrestamento por ausência de relação de prejudicialidade.

LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não impede o lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência dos valores não confessados em DCTF.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF Nº 05.

São indevidos juros de mora sobre crédito tributário quando existir depósito no montante integral.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROPOSITURA DE MEDIDA JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO. ARTIGO 265, INCISO IV, "A", DA LEI Nº 5.869/1973 (ARTIGO 313, INCISO V, "A", DA LEI Nº 13.105/2015, CPC).

Na suspensão do processo, a relação de dependência ocorre quando uma causa é preliminar ou prejudicial à outra. Distinção entre questão preliminar, questão prejudicial e mérito da causa. No caso analisado, de concomitância de processo administrativo e judicial, a respeito da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores recebidos pela pessoa jurídica a título de juros sobre capital próprio, não há questão prejudicial cujo julgamento influirá no julgamento de uma questão de mérito, mas uma única questão, de mérito, que é tratada no lançamento e é discutida pela Recorrente na esfera judicial. Improcedência do pedido de sobrestamento por ausência de relação de prejudicialidade.

LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não impede o lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência dos valores não confessados em DCTF.

DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. SÚMULA CARF N.º 05.

São indevidos juros de mora sobre crédito tributário quando existir depósito no montante integral.”

Insatisfeito, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, alegando omissão e duas contradições, quais sejam:

- Contradição oriunda dos apontamentos realizados pelo voto vencedor em relação à constituição do crédito tributário e sua extinção;
- Contradição relativa à terminologia jurídica adotada pelo voto vencedor;
- Omissão relativa à questão da necessidade de realização do lançamento.

Em Despacho às fls. 710 a 716, os Embargos de Declaração foram rejeitados, em caráter definitivo, em face da falta de demonstração objetiva da ocorrência de um dos vícios que rendem ensejo à interposição do recurso.

Insatisfeito ainda, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial contra o r. acórdão, ressurgindo com as discussões acerca dos seguintes tópicos:

- Da nulidade da decisão recorrida – Preterição do Direito de Defesa;
- Da constituição do crédito tributário por meio de depósito judicial – impossibilidade de lavratura do Auto de Infração;
- Da necessidade de sobrestamento do processo administrativo.

Em Despacho às fls. 885 a 890, foi negado seguimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Agravo foi interposto pelo sujeito passivo contra despacho que negou seguimento ao recurso.

Em Despacho às fls. 930 a 940, a nobre Presidente da CSRF:

- Rejeitou liminarmente a matéria “*nulidade da decisão recorrida – preterição do direito de defesa*”, nos termos do art. 71, § 3º do RICARF/15; e
- Acolheu parcialmente o agravo; e
- Deu seguimento parcial ao recurso especial relativamente à matéria “**constituição do crédito tributário por meio de depósito judicial – impossibilidade de lavratura de auto de infração**”.

Contrarrrazões ao recurso foram apresentadas pela Fazenda Nacional, que trouxe, entre outros, que:

- A Súmula CARF n.º 48: “*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.*”
- O RICARF é expresso ao prever que não cabe recurso especial de decisão que adote o entendimento de súmula de jurisprudência, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente;
- A Súmula se aplica tanto na hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida judicial, quanto na hipótese de suspensão por meio de depósitos judiciais;
- Nada impede que o Fisco, com vistas a prevenir a decadência, proceda ao lançamento quando o contribuinte, antes de procedimento fiscal, busca a tutela jurisdicional para deixar de recolher, total ou parcialmente, determinado tributo, realizando os respectivos depósitos judiciais integrais, conforme art. 63 da Lei 9.430/96.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 9303-010.010 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 16327.001417/2010-27

Voto Vencido

Conselheira Tatiana Midori Migiyama – Relatora.

Deprendendo-se da análise do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo, entendo que devo conhecê-lo, eis que atendidos os requisitos do art. 67 da Portaria MF 343/15.

Para melhor elucidar esse direcionamento, importante recordar que o acórdão recorrido traz em sua ementa:

“[...]”

LANÇAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL.

O depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, porém, não impede o lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência dos valores não confessados em DCTF. [...]”

E o voto vencedor, para tanto, reflete o seguinte entendimento (Destques meus):

“[...]”

*Quanto ao lançamento realizado ser **inválido**, compulsando as matérias envolvidas, o Relator traçou analogias às DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), firmando conclusão sobre: "Além de ser incabível, desnecessário, o **lançamento posterior à realização do depósito é também inválido, assim como é o lançamento de valores já constituídos em DCTF**, como reconhece a própria Fazenda Nacional em relação a este último: [...]", no meu entender, fundada em pressupostos equivocados: "Na realidade, a discussão aqui é a mesma discussão que diz respeito aos efeitos da constituição do crédito tributário pela declaração em DCTF em lançamentos posteriores com esse mesmo objetivo.*

*Se o **crédito tributário é constituído pela declaração em DCTF**, não cabe ao Fisco realizar o lançamento pela lavratura de auto de infração..."*

Inicialmente, não existe constituição do crédito tributário pela declaração em

DCTF. Existe confissão de dívida, desde o art. 5º, do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, ato jurídico do devedor; absolutamente distinto da constituição do crédito pelo lançamento tributário de ofício, ato administrativo do credor, vinculado e obrigatório, nos termos do 142, do CTN.

Específico para às informações prestadas em DCTF, confessado o débito do crédito devido, não há mais crédito à ser lançado de ofício.

Não há confissão de dívida no depósito judicial, muito menos, força jurídica para invalidar, por analogia às confissões em DCTF, ato administrativo formal de lançamento.

Na verdade, o presente lançamento foi realizado, exatamente, pela ausência de informação em DCTF dos valores recolhidos à título de depósitos judiciais, substituindo-se o ato jurídico de confissão administrativa do débito pelo devedor, pelo ato administrativo de constituição do crédito pelo credor.

Quanto ao lançamento ter objeto impossível, sendo desnecessário e descabido, em razão do crédito tributário correspondente já ter sido constituído pela realização de depósito judicial, funda-se o dissenso em Solução de Consulta de escopo distinto, tratando dos efeitos dos levantamentos de depósitos judiciais e necessidade de constituição dos créditos tributários levantados (não é o que se discute no presente caso), no sentido da ampla garantia do crédito tributário (não é o que pretende a tese defendida), afirmando que: "O levantamento de (valores do) depósito não desconstitui o crédito tributário correspondente, sendo descabida a formalização de lançamento pelo Fisco, visto ser desnecessário, em atenção ao princípio da eficiência.", sublinhado destacado pela criativa tese vencida, somente na parte de interesse ao argumento da desnecessidade e do descabimento.

Aliás, parece que a tese vencida guarda uma carga valorativa negativa, quanto ao ato de lançamento de ofício, como se esse fosse um ato satânico e que devesse combater-lo a qualquer custo, sem nem mesmo preocupar-se com os efeitos práticos do presente lançamento de ofício, como já dito, que simplesmente substitui a DCTF não entregue, não causando absolutamente

nenhum prejuízo ao contribuinte e garantido a constituição inequívoca do crédito tributário.

A divergência, como ressaltado inicialmente, são quanto às conclusões alcançadas, pela invalidade do lançamento, seja pela premissa equivocada no ponto anterior, seja nesse ponto, no qual, ainda que se entenda desnecessária a constituição do crédito, na existência de depósito judicial, tal entendimento, não tem, por si só, o condão de invalidar ou eivar de vício ato administrativo formalizado, nos termos do art. 142 do CTN.

Vale ressaltar que, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF). No caso de auto de infração, ato administrativo formalizado por termo próprio e resultante do conjunto de outros atos e termos fiscais, não há nulidade se for lavrado por pessoa competente (art. 59, I), e revestido de suas formalidades essenciais (art. 10), respeitados tais requisitos mínimos de formação válida desse ato administrativo.

O depósito judicial do montante integral da exação, do inciso II, do art. 151, não se confunde com a constituição do crédito tributário pelo lançamento, do art. 142, ambos do CTN, sendo simples causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Por suspensão da exigibilidade, entende-se que a cobrança do crédito fica sobrestada, até a resolução da discussão judicial, uma vez que, ao término da lide em desfavor do contribuinte, o depósito será convertido em pagamento à União, extinguindo o crédito.

Essa suspensão da exigibilidade não impede o lançamento de ofício do crédito, para fins de evitar a sua decadência, uma vez que o lançamento é ato administrativo vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, e a suspensão da exigibilidade, somente impede a prática de atos visando a cobrança coercitiva da obrigação tributária constituída, como inscrição em dívida ativa, penhora ou execução, sem impedir a constituição prévia do crédito para evitar o seu pericimento.

Enquanto, relativamente aos acórdãos indicados como paradigma, tem-se as seguintes ementas:

- Acórdão 9101-003.061 (destaques meus):
“DEPÓSITO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DO LANÇAMENTO. Conforme decido pelo STJ, os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração.”
- Acórdão 1402-002.425 (destaques meus):
“DEPÓSITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO. O depósito judicial configura verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há que se falar em necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedente do STJ no EREsp n.º 898.992/PR. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração. Precedente no STJ em recurso representativo de controvérsia julgado no rito do art. 543C do antigo CPC, REsp 1.140.956/SP.”

Vê-se, assim, somente pelo confronto das ementas, que há divergência entre os arestos recorrido e indicados como paradigma, pois na mesma situação fática – depósito judicial – discutiu-se a necessidade ou não de lançamento de ofício pela autoridade fiscal, tendo sido proferido entendimentos diametralmente opostos.

Quanto à alegação da Fazenda Nacional em contrarrazões de que o Recurso Especial não deve ser conhecido, pois aplicar-se-ia a Súmula CARF nº 48 ao caso concreto, entendendo, com a devida vênia, que não assiste razão a autoridade fazendária. Eis que a referida súmula, ao trazer que “*A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*”, apenas refletiu entendimento contemplando a situação em que o sujeito passivo se encontrava acobertado por liminar em mandado de segurança, E NÃO A CIRCUNSTÂNCIA EM QUE O SUJEITO PASSIVO EFETUA DEPÓSITO JUDICIAL.

Para melhor clarificar, é de se transcrever as ementas dos acórdãos que suportaram a proposta da referida súmula:

- Acórdão 02-03.257:
“MULTA DE OFÍCIO — CABIMENTO - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - Incabível a exigência da multa de ofício, se na data da lavratura do auto de infração o contribuinte estava protegido por liminar em Mandado de Segurança.”
- Acórdão 101-96910:
“NULIDADE- Não é nula a exigência formalizada em auto de infração, ainda que sem imposição de penalidade, por se tratar de lançamento para prevenir a decadência, em razão de o contribuinte se encontrar acobertado por medida liminar em mandado de segurança.”
- Acórdão 107-09452:
“LANÇAMENTO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA JUDICIAL.
A Administração tem o dever de formalizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa por força de decisão judicial liminar, servindo o ato para prevenir a decadência. Inteligência do art. 63 da Lei nº. 9.430/96. Precedentes deste Conselho.”

- Acórdão n.º 204-03122:
“PIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. É obrigatória a constituição do crédito tributário nos casos de medida liminar concedida em mandado de segurança visando prevenir a decadência.”
- Acórdão n.º 101-96492:
“LIMINAR. LANÇAMENTO. A concessão de medida liminar em mandado de segurança visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a autoridade administrativa de proceder ao seu lançamento a fim de prevenir a decadência.”
- Acórdão 202-18012
*“LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL VIGENTE À ÉPOCA DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.
Vigente liminar em mandado de segurança assegurando o direito pleiteado à época da lavratura do auto de infração, deve o mesmo ser mantido somente para prevenir a decadência, com exclusão da multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.430/96.”*
- Acórdão 106-15548
*“IRRF- LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA -
Constitui-se o crédito tributário pelo lançamento no prazo legal inclusive com vistas a prevenir a decadência, nos casos em a exigibilidade houver sido suspensa por medida judicial, situação em que não caberá lançamento de multa de ofício.”*

Em vista de todo o exposto, voto por conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao sujeito passivo, vez que o lançamento de ofício de débitos com exigibilidade suspensa, somente deve ser feito nas hipóteses previstas pelo art. 63, da Lei n.º 9.430/96 (destaques meus):

“Débitos com Exigibilidade Suspensa:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. (Vide Medida Provisória n.º 75, de 2002)

E vê-se que faz todo o sentido a autoridade fiscal lançar nas situações em que o contribuinte possui liminar em mandado de segurança para não recolher o tributo discutido, vez que, se após 5 anos, a liminar cair, o tributo passa a ser exigível – mas o contribuinte poderá alegar que ocorreu a decadência do direito de a autoridade lançar. Diferentemente do caso em que o contribuinte efetua depósito da parte controversa, vez que se o contribuinte perder a causa, o depósito é convertido em renda para a União.

Frise-se tal entendimento o julgado do Superior Tribunal de Justiça STJ, cuja ementa colaciono abaixo:

**"TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INEXISTÊNCIA
DEPÓSITO CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
LEVANTAMENTO INDEVIDO EXIGIBILIDADE TERMO**

A QUO. 1. O depósito do crédito tributário equivale ao lançamento tributário para fins de constituição da dívida. Precedentes.

2. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo de prescrição de 5 anos, contados da data da extinção do depósito.

3. Inexistência de prescrição se o ajuizamento ocorreu 3 anos após o levantamento indevido do depósito.

4. Recurso especial não provido." (STJ, Recurso Especial n.º 1.216.466/RS, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi, Segunda Turma, DJe 04/12/2014 grifei)"

Ademais, o depósito reprime a execução judicial, sendo medida inibidora das ações possíveis de serem manuseadas pela Fazenda Pública.

É de se trazer ainda que o STJ analisou o tema sob a égide do então art. 543C do CPC (“recurso repetitivo”), cujo entendimento reproduzo abaixo (Grifos meus):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA.

[...]

4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. [...] (REsp 1.140.956/SP, Relator Ministro Luiz Fux, sessão de 24/11/2010, DJe 03/12/2010)”

Sendo assim, nos termos do art. 62 do RICARF/2015, cabe a essa conselheira observar o decidido pelo STJ.

Em vista de todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama

Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal – Redator designado.

Com todo respeito ao voto da ilustre Relatora, discordo de suas conclusões, quanto à vedação da constituição do crédito tributário por meio do lançamento de ofício pelo fato de o contribuinte ter efetuado o depósito judicial, em montante integral do valor devido.

A atividade de lançamento, visando à constituição de crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos para sua realização, como no presente caso, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único, literalmente:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Já seu art. 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...);

II - o depósito do seu montante integral;

(...);

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

(...).

Do conteúdo destes dispositivos legais, verifica-se que a consequência advinda do depósito judicial do montante do crédito tributário, bem como da concessão da liminar e/ ou sentença favorável são meras suspensões da exigibilidade do crédito, uma vez que a sua extinção fica condicionada à decisão judicial transitada em julgado.

A lavratura dos autos de infração para a constituição dos créditos tributários, em discussão judicial, inclusive, com o depósito do montante do crédito lançado de ofício não traz prejuízo algum ao contribuinte. Se a decisão judicial transitada em julgado, no respectivo processo em que se discute a legalidade do tributo lançado, lhe for favorável, o lançamento será cancelado e os depósitos levantados; se contrária a ele, o lançamento será mantido e liquidado, mediante a conversão do depósito judicial em Renda da Fazenda Nacional de conformidade com a respectiva decisão.

Assim, demonstrado que a constituição do crédito tributário não trouxe e não trará quaisquer prejuízos ao contribuinte, a decisão recorrida deve ser mantida.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal